



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197194 - SP (2024/0146750-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BOLINA LISBOA
ADVOGADOS : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
JULIANO DOS SANTOS TOLEDO - SP416083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS CONTRA IDOSO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto por Rodrigo Bolina Lisboa contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus. A defesa alega que a denúncia não apresenta todas as circunstâncias necessárias do crime de maus-tratos contra idoso (art. 99 da Lei nº 10.741/03), sendo, portanto, inepta. Pugna-se pelo trancamento da ação penal nº 1501757-20.2023.8.26.0625, em curso na 2ª Vara Criminal de Taubaté/SP, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) se a denúncia é inepta por não narrar todas as circunstâncias do crime de maus-tratos; e (ii) se é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus.

III. Razões De Decidir

A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo exposição dos fatos, qualificação do acusado, tipificação do crime e rol de testemunhas.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admissível quando há evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

A discussão sobre os detalhes da conduta imputada é matéria que deve ser aprofundada durante a instrução processual, não cabendo análise exauriente em habeas corpus, que é de cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A denúncia que cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não é inepta, mesmo que seja concisa, sendo o momento adequado para a análise detalhada dos fatos a fase de instrução processual.

O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

V. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197194 - SP (2024/0146750-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BOLINA LISBOA
ADVOGADOS : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
JULIANO DOS SANTOS TOLEDO - SP416083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS CONTRA IDOSO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto por Rodrigo Bolina Lisboa contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus. A defesa alega que a denúncia não apresenta todas as circunstâncias necessárias do crime de maus-tratos contra idoso (art. 99 da Lei nº 10.741/03), sendo, portanto, inepta. Pugna-se pelo trancamento da ação penal nº 1501757-20.2023.8.26.0625, em curso na 2ª Vara Criminal de Taubaté/SP, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) se a denúncia é inepta por não narrar todas as circunstâncias do crime de maus-tratos; e (ii) se é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus.

III. Razões De Decidir

A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo exposição dos fatos, qualificação do acusado, tipificação do crime e rol de testemunhas.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admissível quando há evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

A discussão sobre os detalhes da conduta imputada é matéria que deve ser aprofundada durante a instrução processual, não cabendo análise exauriente em habeas corpus, que é de cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A denúncia que cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal não é inepta, mesmo que seja concisa, sendo o momento adequado para a análise detalhada dos fatos a fase de instrução processual.

O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

V. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BOLINA LISBOA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 383-386), na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que *"em razão da denúncia não narrar todas as circunstâncias do crime de maus-tratos contra idoso (art. 99, da Lei nº. 10.741/03), sendo que o ato coator acabou por receber e inaugurar relação processual com base em acusação inepta nesse ponto, para que haja o TRANCAMENTO da ação penal nº. 1501757-20.2023.8.26.0625, em trâmite perante a 2ª. Vara Criminal de Taubaté, Estado de São Paulo, quanto a imputação ao paciente Rodrigo, APENAS pela suposta prática dos maus-tratos, nos termos do art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal."* (e-STJ fl. 400).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público de São Paulo, embora intimado, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fl. 409).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 384-386):

"Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, e conforme consta da exordial, anoto que o processo na origem já foi analisado por esta Colenda Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 2275583-70.2023.8.26.0000, ocorrido em 22.11.2023. Naquela oportunidade, a ordem foi concedida em parte, apenas para

anular a decisão que recebera a denúncia, determinando que outra fosse proferida.

No mérito, tem-se que a denúncia oferecida traz os elementos constituintes descritos no art. 41 do CPP. Contém a exposição do evento, a qualificação do denunciado, ora paciente, a tipificação do crime (a juízo do promotor natural) e o rol das testemunhas.

Alegam os impetrantes que a autoridade apontada como coatora voltou a tratar de forma burocrática importante etapa processual e decidiu, novamente, de forma desarrazoada. Sem razão, desta vez.

Embora concisa, a decisão juntada a fls. 296/298 trata suficientemente dos argumentos aduzidos e a caudalosa argumentação da defesa a fls. 89/98 dos autos originais, no que diz respeito ao mérito, será objeto de cuidadosa e extensiva apreciação ao longo da instrução processual.

O pretendido trancamento da ação penal tampouco deve ser decidido em sede de habeas corpus, pois, por se tratar de ação originária de cognição sumária e não exauriente, não comporta análise aprofundada das provas, o que poderia configurar supressão de instância.³ Por todo o exposto, denego a ordem.

O Tribunal de origem concluiu que a denúncia traz os elementos constitutivos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois "Contém a exposição do evento, a qualificação do denunciado, ora paciente, a tipificação do crime (a juízo do promotor natural) e o rol das testemunhas" (e-STJ fl. 343).

Ademais, da análise da denúncia não é possível concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente de sua inépcia.

Acrescento, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

Por fim, "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus." Grifos acrescidos.

Com efeito, sublinhe-se, mais uma vez, que não há qualquer flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão do Tribunal de origem apta a justificar o provimento do recurso. Ademais, como é sabido, **"O trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou**

da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021), circunstâncias que não se verifica na hipótese dos autos.

Frise-se, ainda, que é a instrução processual o ambiente adequado para discutir tais matérias, haja vista a possibilidade de produção de provas, sob o crivo do *due process of law*, o que, por certo, não é possível em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0146750-9

AgRg no
RHC 197.194 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014688720238260625 15017572020238260625 23334060220238260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BOLINA LISBOA
ADVOGADOS : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
JULIANO DOS SANTOS TOLEDO - SP416083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BOLINA LISBOA
ADVOGADOS : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
JULIANO DOS SANTOS TOLEDO - SP416083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.